

# Tribunal de Contas

**Presidente: Cristiana de Castro Moraes**

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

## COMUNICADOS

### COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

#### COMUNICADO SDG n° 28/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, torna pública a Resolução n° 06, de 2015 que aprovou as Instruções n° 1, de 2015 que regularão os repasses públicos ao Terceiro Setor, exceção feita às Organizações Sociais que possuem regulamento próprio.

Aludidas Instruções a par de ajustarem procedimentos até então vigentes trataram de incorporar todas as disposições da Lei Federal n° 13.019, de 2014 que incluiu inovações na relação do Poder Público com as entidades do Terceiro Setor.

Em razão da Medida Provisória n° 684, de 21 de julho, publicada no Diário da União de hoje as Instruções aqui referidas entrarão em vigor na mesma data da correspondente Lei.

SDG, 22 de julho de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

RESOLUÇÃO N° 06/2015  
TC-A-029751/026/14

Aprova as Instruções n° 01/2015, relativas a Repasses Públicos, e a forma de apresentação da pertinente documentação, em âmbito Estadual e Municipal, por meio eletrônico ou físico, a este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabeleça os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n° 8.689, de 27 de julho 1993 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n° 846, de 4 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n° 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n° 7568 de 16/09/2011, que altera o Decreto Federal n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, o Decreto Federal n° 3.100, de 23 de março de 1999, que regulamenta a Lei Federal n° 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que, entre outras providências, dispõe sobre a certificação das entidades beneficiárias de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 11.598, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 59.215, de 21 de maio de 2013, que estabelece diretrizes para a celebração de convênios;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n° 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei Federal n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficiárias de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece, entre outras disposições, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não

transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público;

CONSIDERANDO o teor do Comunicado SDG n° 13/2014, que disciplina procedimentos sobre o processo eletrônico e do Comunicado SDG n° 37/2014, que estabelece a tramitação de ajustes, exclusivamente, por meio eletrônico, publicados no DOE de 09/05/2014 e de 05/12/2014, respectivamente;

CONSIDERANDO a conveniência de se colacionar, em um único instrumento normativo, as instruções relativas aos repasses ao primeiro e ao terceiro setor, principalmente em virtude das recentes alterações promovidas pela Resolução n° 02/2015;

CONSIDERANDO a conveniência de alteração de prazos de informações e remessa de documentos relativos à prestação de contas de repasses efetuados ao primeiro e ao terceiro setor;

CONSIDERANDO os fundamentos, princípios e diretrizes, acerca da transparência, contidos na Lei Federal n° 13.019/2014 e na Lei Federal n° 12.527/11, de que todas as informações e documentos relativos a prestações de contas deverão estar disponíveis em sítio eletrônico oficial;

CONSIDERANDO o teor do Comunicado SDG n° 15/2015 que trata do exame seletivo de contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração e de fomento e atos jurídicos análogos, publicado no DOE de 08/04/2015.

CONSIDERANDO a Resolução n° 04/2015 que dispõe sobre a autuação de processos de pequeno valor; e

CONSIDERANDO a implantação da Seletividade, prevista na Resolução n.º 05/2015, estas Instruções serão reformuladas quando concluída a "fase 5" do projeto AUDESP.

RESOLVE editar esta Resolução:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções n° 01/2015, relativas a Repasses Públicos e a forma de apresentação da pertinente documentação, em âmbito Estadual e Municipal, por meio eletrônico ou físico, a este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de julho de 2015

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RENATO MARTINS COSTA

DIMAS EDUARDO RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Auditor Substituto de Conselheiro

INSTRUÇÕES N° 01/2015

Título I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os fins destas Instruções considera-se:

I - Contrato de gestão: instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social (OS), com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º da Lei Federal n° 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - Termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI) destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º da Lei Federal n° 9.790, de 23 de março de 1999;

III - Convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros e tendo como participantes, de ambos os lados, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

IV - Termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil (OSC), selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem

prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis Federais nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

V - Termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil (OSC), selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis Federais nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

Título II - ÁREA ESTADUAL

Capítulo I – Repasses a Órgãos Públicos

Artigo 2º - Para fins de fiscalização e apreciação dos convênios e suas prestações de contas, bem como dos auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelos órgãos da administração direta dos poderes executivo, legislativo e judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, deverá ser encaminhada, pelos respectivos órgãos, a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao repasse, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal n° 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);

II - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da Lei Federal n° 4.320, de 17/03/64, inclusive os destinados ao Parlatino - Parlamento Latino Americano, devendo, ainda, ser atendido o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Relativamente aos repasses a órgãos públicos, identificados conforme o inciso II deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 30 (trinta) de junho os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 71 (Das Disposições Finais), destas Instruções, acompanhados de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários em cumprimento ao inciso IV, do artigo 6º, destas Instruções e ao modelo contido no Anexo 2.

Seção I – Dos Repasses Precedidos de Ajuste

Artigo 3º – Os órgãos de que trata o artigo 2º remeterão a este Tribunal, até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura:

I – Convênios celebrados com órgãos públicos, de valor igual ou superior a R\$ 4.035.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II – Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

- justificativas sobre as alterações ocorridas;
- memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
- parecer(es);
- prova da autorização prévia da autoridade competente;
- publicação;
- nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo;

g) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo 3), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e, h) cadastro da autoridade pública que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 4.

Artigo 4º – Os convênios deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

I – justificativa para firmar o convênio, com indicações das atividades a serem executadas;

II – norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III – plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da Lei Federal n° 8.666/93;

IV – declaração quanto à compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

VI – protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, firmado pela conveniente e pelo conveniado, conforme modelo contido no Anexo 3;

VIII – cadastro da autoridade pública que assinou o convênio, conforme modelo contido no Anexo 4; e,

IX – publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do convênio.

Artigo 5º – Compete ao órgão público conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que deverá ser compatível para que o conveniente tenha tempo suficiente para analisar a prestação de contas e emitir o respectivo parecer conclusivo, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas também às exigências do § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, inclusive nota fiscal eletrônica, que comprovem as despesas, do número do convênio e identificação do órgão público conveniente a que se referem;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 71 (Das Disposições Finais), destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação ou seu encaminhamento, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX – esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo do convênio, neste Tribunal;

X – expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referente às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Artigo 6º – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos públicos mencionados no artigo 2º remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

I – certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e os respectivos períodos de atuação;

II – certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

III – certidão contendo o nome e CPFs da autoridade responsável pelo conveniado e respectivos períodos de atuação;

IV – relatório anual do conveniado sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V – demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 2;

VI – na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VII – comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VIII – demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

X – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 71 (Das Disposições Finais), destas Instruções.

Parágrafo Único – Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal;

Artigo 7º – Os processos versando sobre convênios e seus termos aditivos e prestação de contas, descritos nesta Seção, serão autuados no sistema e-TCESP passando a tramitar, exclusivamente, por meio eletrônico.

§ 1º - toda a documentação pertinente deverá ser encaminhada em mídia digital, assinada eletronicamente, observadas as regras contidas no Comunicado SDG n° 13/2014 – DOE 09/05/2014;

§ 2º - por ocasião da remessa dos termos aditivos previstos no inciso II do artigo 3º e da prestação de contas prevista no artigo 6º, a documentação deverá vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do convênio neste Tribunal.

Artigo 8º – Os órgãos mencionados no artigo 2º comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 9º – Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 10º – No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Seção II – Dos Repasses não Precedidos de Ajuste

Artigo 11 - Os repasses de recursos a órgãos públicos caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata o Artigo 2º se comprovado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e no artigo 25 da Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que as transferências, ocorridas sem formalização de ajuste, devem ser autuadas na origem, em processo próprio discriminando:

I - norma autorizadora do repasse, contendo: órgão beneficiário, valor concedido e sua destinação;

II - programa de trabalho aprovado ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

III - declaração quanto à compatibilização e a adequação das transferências aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - nota(s) de empenho;

V - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, firmado pelos órgãos públicos, concessor e beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 3; e,

VI - cadastro da autoridade que autorizou a transferência dos recursos, conforme modelo contido no Anexo 4.

Artigo 12 - Compete aos órgãos concessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que deverá ser compatível para que o órgão concessor tenha tempo suficiente para analisar a prestação de contas e emitir o respectivo parecer conclusivo, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, as exigências do § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, inclusive nota fiscal eletrônica, que comprovem as despesas, do número da norma autorizadora do repasse e identificação do órgão público concessor a que se referem;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 71 (Das Disposições Finais), destas Instruções, observando o determinado no parágrafo único do artigo 2º, destas Instruções;

VII – no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos benefi-